



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

12 de setembro de 2026

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE-PB
CASA SEVERINO DE SOUSA DINIZ
CNPJ: 00.909.349/0001-40

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 12 DE SETEMBRO DE 2026

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diamante, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE, ESTADO DA PARAÍBA**, nos termos da Lei Orgânica Municipal, considerando a aprovação da presente matéria pelo Plenário da Câmara Municipal, em dois turnos de votação, realizados nos dias 08 de agosto de 2026 e 29 de agosto de 2026 e 29 de agosto de 2026, com observância do interstício constitucional e do quórum exigido, PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art.1º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município – IMPD serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art.2º Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do IMPD conforme incisos I e II do § 1º incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I** – incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou
- II** – caput do art. 22.

Art. 3º Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do IMPD falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto no caput e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 4º Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I** – caput e §§ 8º e 8º do art. 4º;
- II** – caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou
- III** – caput e §§ 1º e 2º do art. 21

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado pelo IMPD e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 7º Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

12 de setembro de 2026

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial

amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidos nos seguintes dispositivos:

I – alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II – art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

III – arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 8º Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art.149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº103, de 2019.

Art.9º O Poder Executivo disciplinará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art.10 Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos para 06 de agosto de 2026.

Câmara Municipal de Diamante, Estado da Paraíba,
12 de setembro de 2026.

Lucivânio Somário Araújo Vieira
LUCIVÂNIO SOMÁRIO ARAUJO VIEIRA
Presidente

Damião Felismino Jucas
DAMIÃO FELISMINO JUCAS
Vice-Presidente

Maria de Lourdes Ângelo Pereira
MARIA DE LOURDES ÂNGELO PEREIRA
1ª Secretária

Douglas Franco Diniz
DOUGLAS FRANCO DINIZ
2º Secretário